

## 1 Introdução

A instituição da prisão surgiu da evolução social que reconheceu a inadequação da aplicação da lei de Talião, que apresentava uma série de punições que deveriam ser aplicadas na mesma proporção do dano causado, baseadas em variadas formas de pena de morte e mutilação. Esta abordagem vingativa, originada na Idade Antiga e simbolizada pela famosa expressão "olho por olho, dente por dente", foi adotada no Código de Hamurabi na Babilônia, no êxodo do povo hebraico e na Lei das XII Tábuas em Roma, representando um avanço significativo na história do Direito Penal ao limitar a abrangência da ação punitiva.

Na Idade Média, a Igreja ganhou poder ao promover o direito canônico. Ela considerava a prisão como uma forma espiritual de punição, argumentando que o sofrimento e a solidão ajudavam a purificar a alma do homem e expiar seus pecados. Para reparar a culpa, o infrator deveria sujeitar-se à penitência que poderia aproximá-lo de Deus. Durante este período, a aplicação da prisão em conventos foi uma das formas de combater a heresia.

Já o surgimento da prisão como pena na Idade Moderna é fruto da somatória de várias influências históricas e coincide com decisivas transformações sociais. “Aquele que cometesse ato criminoso seria agora julgado por terceiro imparcial (Estado) e, se condenado, pagaria a penitência por meio da pena privativa de liberdade” (De Souza, 2020, p. 19).

As prisões modernas foram uma alternativa para coibir a vagabundagem e disciplinar o trabalhador no mundo industrial. O discurso humanista que imperou após o absolutismo e que combatia suas crueldades foi o principal responsável pela universalização da sanção penal e sua redução à pena de prisão, que até hoje é a base do sistema punitivo. Hoje a pena de prisão é, em regra, a consequência prevista em lei para o descumprimento da norma. Sua quantidade oferece uma suposta proporcionalidade entre o crime e a resposta penal. Mesmo quando substituída por outras medidas restritivas de direito, a prisão mantém sua posição de paradigma da estrutura de punição (Chiaverini, 2009, p. 8).

No Brasil, o Código Penal de 1890 marcou um ponto importante, banindo penas cruéis e introduzindo novos tipos de prisões, como prisão celular, reclusão, prisão com direito a trabalho e prisão disciplinar. No entanto, a fragilidade do sistema penal brasileiro foi evidenciada, levando à criação do novo Código Penal em 1940 (Dias, 2023, p. 5).

A reforma de 1984 resultou na inclusão de uma nova seção no Código Penal Brasileiro e na criação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Seu principal objetivo era implementar no sistema jurídico brasileiro o conceito de cumprimento progressivo das penas de prisão, além de introduzir alternativas de punição. A progressão de regime foi enfatizada como um elemento

essencial para a reabilitação, visando facilitar a reintegração social dos condenados e internados de forma harmoniosa.

No entanto, apesar dessas mudanças, o sistema prisional brasileiro enfrenta um desafio crônico de superlotação, afetando a dignidade dos detentos e a eficácia do sistema penal como um todo. A superlotação, acompanhada de condições insalubres, representa um obstáculo significativo para a ressocialização dos presos. Além disso, a falta de recursos e infraestrutura adequados dificulta a implementação eficaz de programas de educação, treinamento profissional e reabilitação (Dias, 2023, p. 5-6).

A insurgência desses inúmeros fatores com o passar do tempo implicou, no Brasil, um sistema prisional fracassado e deplorável, onde se pode apontar violações sistemáticas de direitos fundamentais. Muitas vezes os telejornais e jornais mostram a dura realidade em que os detentos vivem, além dos vários massacres que ocorrem, evidenciando a falência do sistema prisional e a ineficácia das instituições em resolver a situação caótica nas prisões.

A historicidade da experiência constitucional aponta que um Estado Democrático de Direito não consegue funcionar, de fato, sem uma justiça constitucional que assegure a efetividade dos valores e direitos humanos, expressos em sua Constituição. Sendo assim, urge o exercício do controle de constitucionalidade, por parte das Cortes Constitucionais, com o intuito de evitar omissões e ações que visem a extinguir ou sonegar, em nome da conservação e ampliação dos privilégios das classes dirigentes, os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos e da coletividade como um todo (De Almeida, 2019, p. 235).

Dessarte, ante a figuração de estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), Distrito Federal, em setembro de 2015, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio.

A ação foi proposta objetivando sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, ante o quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos no tratamento da questão prisional do país. Requereu-se, então, em medida cautelar, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (Lemos; Da Cruz, 2017, p. 20-21)

O cenário peculiar dos estabelecimentos penais confirma a opinião de que as prisões não recuperam o condenado, já que, infelizmente, prioriza-se a função punitiva da pena e assim, busca-se tão somente punir o mal causado à sociedade, esquecendo-se de que o preso é dotado de dignidade e de direitos. Nesse ínterim, urge a necessidade de repensar acerca do tratamento

dispensado aos presos, para que o cumprimento da pena proporcione ao condenado a oportunidade de reingressar na vida social (Daleprane; Hatab, 2011, p. 129-130).

Após breve exposição sobre o tema proposto, levantou-se o seguinte problema de pesquisa: as condições desumanas vivenciadas pela população carcerária é fator determinante para os altos índices de reincidência criminal no Brasil?

Desse modo, o presente estudo tem como objetivo principal compreender a magnitude da violação massiva de direitos fundamentais dos presos como fator determinante para a reincidência criminal no Brasil. Para tanto, cumpre-se os seguintes objetivos específicos:

- a) Observar a dignidade da pessoa humana no contexto constitucional brasileiro;
- b) explicar brevemente sobre o histórico e tecer considerações importantes da Lei de Execução Penal;
- c) discorrer sobre a ADPF 347, a fim de compreender o conceito de estado de coisas inconstitucional;
- d) demonstrar a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos fundamentais da pessoa em cumprimento de prisão;
- e) Analisar se a violação massiva de direitos fundamentais dos presos é fator determinante para a reincidência criminal no Estado brasileiro;
- f) avaliar a importância da efetivação destes direitos como forma de reabilitação social dos detentos.

O estudo tem caráter essencialmente qualitativo, com ênfase em pesquisas que exploram os princípios constitucionais relacionados à dignidade humana, especialmente para aqueles que estão cumprindo pena em instituições carcerárias, bem como estudos sobre a importância das estratégias de ressocialização, incluindo uma reflexão sobre o papel do Estado e da comunidade em tornar o ambiente prisional menos degradante e mais capaz de reabilitar e reintegrar a população carcerária à sociedade.

Nesta perspectiva, para atingir o propósito delineado, optou-se pelo uso da revisão bibliográfica e documental, utilizando-se de dados primários (leis, documentos públicos e a ADPF 347) e secundários (doutrinas, artigos científicos, obras jurídicas e obras literárias), seguindo a vertente jurídico-sociológica e apresentando uma interdisciplinaridade entre Direito Constitucional, Direitos Humanos e Sociologia Jurídica. Aliado a isto, buscou-se oferecer, segundo o arcabouço teórico e doutrinário solidificado, e pautando-se em orientações pós-positivistas e jurisprudenciais acerca do tema, uma pesquisa exploratória jurídico-propositiva de raciocínio dedutivo acerca do quadro de desordem das prisões brasileiras (Gil, 2008, p. 27).

Isto posto, o estudo traz inicialmente o motivo que levou a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federativa do

Brasil. Posteriormente, faz uma explanação sobre o histórico e considerações importantes da Lei de Execução Penal. Em seguida, discorre sobre a ADPF 347 e oferece uma visão geral das condições atuais das prisões no Brasil, enfatizando as condições precárias nessas instituições. Em ato contínuo, explora a importância de implementar estratégias para lidar com essa situação complexa, incluindo as responsabilidades do Estado e a conscientização pública. Por fim, aponta os altos índices de reincidência criminal no Brasil como consequências da violação massiva de direitos fundamentais dos presos.

## **2 Inclusão da Dignidade da Pessoa Humana como um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federativa do Brasil**

A responsabilidade de julgar, condenar e punir alguém é uma obrigação do Estado. No entanto, essa obrigação e contexto atuais são resultado de um longo processo histórico. Anteriormente, o conceito de punição estava ligado à vingança, como evidenciado no Código de Hamurabi, que se baseava na reciprocidade das ações, também conhecida como Lei de Talião. Ao longo do tempo, houveram mudanças nessas concepções.

Embora os atos devessem ser recíprocos, se mostravam desproporcionais e também inadequados do ponto de vista restaurativo, sendo que a vingança era o argumento central para esse tipo de ação, desconsiderando os possíveis efeitos em cadeia que esses tipos de procedimentos poderiam causar. Posteriormente, o conceito de pena passa a adquirir novas faces, onde o Estado e a igreja se tornam instituições completamente ligadas e misturadas, ou não se sabia ao certo a função exata de cada uma, conseqüentemente, gerando influência uma sobre as outras. Com a evolução das sociedades, e após algumas revoluções e inserção de ideologias de diferentes faces, houve uma ruptura dessa chamada vingança divina ou punição divina (Borges, *et al.*, 2021, p. 933-934).

A ascensão do modo de produção capitalista trouxe uma nova concepção do conceito de pena, a chamada punição pública através da prisão. Consoante Chiaverini (2009, p. 115), a revolução comercial ocorreu ao mesmo tempo que houve uma redução na população europeia, o que fez com que a vida humana fosse mais valorizada. Com a escassez de mão de obra e muita demanda por trabalho, os salários aumentaram e surgiu a ideia de que era mais benéfico para a sociedade utilizar o trabalho dos criminosos do que simplesmente executá-los. Assim, disciplinar os pobres e os criminosos para se adequarem ao modelo mercantilista tornou-se o novo objetivo do sistema penal. As primeiras casas de correção surgiram no século XVI,

inicialmente na Inglaterra e depois na Holanda, onde o capitalismo estava mais avançado. As punições de morte e físicas diminuíram, dando lugar à ideia de prisão com trabalho, um conceito que se espalhou pela Europa.

O desrespeito ao homem praticado no Brasil no período colonial, no período que antecedeu a Constituição Federal de 1988, assim como os direitos humanos previstos pela Organização das Nações Unidas (ONU), levou o constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Se algo é considerado um fundamento, é porque representa um valor supremo, sendo a base da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Assim, a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio jurídico, mas também político, social, econômico e cultural. Nesse sentido, a dignidade humana é um valor máximo que permeia todos os direitos fundamentais do ser humano, incluindo o direito à vida. Segundo De Almeida (2019, p. 235), “um direito fundamental é o que emite a mensagem de respaldo e de respeito, no que tange aos eminentes valores de uma sociedade politicamente organizada e fundada em uma Constituição de cunho garantista.”

### **3 Considerações sobre a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)**

A Lei de Execução Penal teve origem em 1933 com o jurista Cândido Mendes de Almeida, que propôs princípios inovadores como individualização da pena, suspensão condicional e livramento condicional. Após tentativas frustradas em 1951 (Carvalho Neto), 1963 (Roberto Lyra) e 1970 (Benjamim Moraes Filho e José Frederico Marques), o Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel apresentou um novo projeto que foi aprovado como a Lei nº 7.210 em 11 de junho de 1984, a atual Lei de Execução Penal (Barros, 2008, p. 13).

Segundo o artigo 1º da Lei de Execução Penal, o objetivo da execução da pena é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado” (Felix, 2022, p.14).

É fundamental que o Estado siga rigorosamente a Lei de Execução Penal para cumprir o propósito da pena, que é reeducar o condenado para sua reintegração na sociedade, oferecendo meios para escolher essa reintegração e evitar reincidência. A pena não deve violar os direitos fundamentais do indivíduo. O artigo 38 do Código Penal e o artigo 3º da Lei de Execução Penal

garantem ao condenado todos os direitos não afetados pela sentença penal. Para humanizar a execução penal, os condenados devem ter acesso a todos os direitos dos cidadãos livres, exceto os necessários para cumprir a pena. (Daleprane; Hatab, 2011, p. 131-135).

Segundo Dias (2023, p. 8), é relevante mencionar que a Lei nº 10.792, datada de 1º de dezembro de 2003, teve um impacto significativo na legislação brasileira, pois modificou a Lei de Execução Penal e também o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que corresponde ao Código de Processo Penal. Essas modificações trouxeram importantes mudanças na legislação penal e processual brasileira, bem como estabeleceram outras providências relevantes. Essa lei é aplicável não apenas aos condenados pela Justiça comum, mas também a presos provisórios e condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar, desde que estejam recolhidos a estabelecimentos sujeitos à jurisdição ordinária.

Em teoria, a Lei de Execução Penal garante ao detento uma série de direitos para preservar sua integridade física e moral durante o cumprimento da pena de prisão. No entanto, ao analisar a realidade do sistema prisional, percebe-se o quão distante ela está da lei. Na prática, o sistema carcerário não está estruturado para cumprir as leis, o que leva à sua falência.

#### **4 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347) e o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro**

A Constituição da República previu, em norma constitucional carente de regulamentação, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Após grande demora, o instituto foi finalmente disciplinado pelo legislador federal, através da Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999 (Sarmiento, 2001. p. 95).

O chamado estado de coisas inconstitucional é criação jurisprudencial da Suprema Corte Colombiana e foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por força da decisão cautelar proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, em setembro de 2015.

O relatório do PSOL na ADPF 347 destaca a superlotação carcerária, problemas estruturais nas prisões e a falta de eficácia das políticas públicas para o sistema penitenciário brasileiro, resultando em condições desumanas de detenção. O pedido é para que seja reconhecido um estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro e que sejam tomadas medidas estruturais para enfrentar a violação contínua e em larga escala dos direitos fundamentais dos presos. A alegação é de que a medida cautelar é necessária devido à lesão aos preceitos fundamentais causada pelas ações e omissões dos Poderes Públicos, sem existir outro meio eficaz para corrigir essa situação.

Ao constatar os presentes aspectos do sistema carcerário brasileiro, o partido enfatiza serem as prisões verdadeiros infernos dantescos, visto que se fala de um quadro, o qual desrespeita a própria dignidade da pessoa humana e é totalmente inapropriado para habitar cidadãos. É um conjunto que compromete a segurança da sociedade, uma escola do crime, onde há a mistura entre encarcerados com variados graus de periculosidade, de maneira a afastar a possibilidade de reabilitação e a contribuir para que os números de reincidência cheguem a 70% (De Almeida, 2019, p. 237). O relatório destaca a seguinte conjuntura:

[...] celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Saliencia ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos (STF, 2015, p. 9).

Consoante cenário deplorável em que se encontram, os estabelecimentos prisionais passam a apresentar funções distorcidas: em vez de proporcionarem proteção e ressocialização, se convertem em “escolas do crime”, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação.

O PSOL ressalta também a necessidade de adoção de providências visando a propiciar estabelecimento próprio e tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBTQIA+. No caso das mulheres, há a carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes íntimos e de outros materiais de higiene. Em se tratando das gestantes, a situação é ainda pior. Não é assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém-nascido. Outrossim, não há berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. No caso das minorias sexuais, há a exposição constante a abusos sexuais e a servidão, com significativo aumento nos números de contração de doenças sexualmente transmissíveis.

O partido sustenta que o cenário implica a violação de diversos preceitos fundamentais da Constituição de 1988, tais como:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III) e das sanções cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”), assim como o dispositivo que impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII), o que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX) e o que prevê a presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII), os direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e acesso à Justiça (STF, 2015, p. 11-12).

Presente quadro de forte violação de direitos fundamentais dos presos e falência do conjunto de políticas públicas voltado à melhoria do sistema prisional brasileiro é pressuposto

para legitimar a atividade do STF por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental. O requerente conclui, então, ser indispensável a intervenção do Supremo para impor, aos diferentes órgãos legislativos, executivos e judiciais da União, dos Estados e do Distrito Federal, a adoção de providências urgentes e necessárias à proteção da dignidade humana dos encarcerados, bem como supervisionar sua efetiva implementação.

O PSOL aponta a excessiva burocracia da União na liberação de recursos para os estados. Destaca que o contingenciamento de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), destinado à modernização e humanização do sistema prisional, viola a dignidade de muitas pessoas. Argumenta que a falta de recursos não pode ser justificativa, pois se trata do mínimo vital dos presos, afastando a ideia de limitação pelo possível e o papel do Estado como protetor dos detentos. Além disso, menciona que a solução proposta pode resultar em economia a longo prazo, considerando o custo mensal de cada preso. O partido ressalta a urgência de medidas para resolver esse problema, visando também à segurança da sociedade como um todo.

A superlotação é o mais crônico problema que aflige o sistema prisional brasileiro. É comum presos se revezarem para dormir, ou amarrarem seus corpos às grades, já que o espaço interno da cela não permite que todos se deitem ao mesmo tempo. Ademais, o excesso de presos nas celas tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose. Esse fator inviabiliza qualquer técnica de ressocialização.

O sistema prisional no Brasil apresenta uma falência em suas condições, haja vista que o mesmo produz mais violência, em lugar de resgatar e recuperar o cidadão para uma vida pública produtiva. Os presídios têm contribuído para o aumento da reincidência criminal entre aqueles que desrespeitam a lei: entram pequenos ladrões, saem grandes criminosos.

Nesse panorama caótico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou e acolheu parcialmente os pedidos da medida cautelar na ADPF 347, reconhecendo, por maioria dos votos, o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. O voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, destaca que a situação vergonhosa do sistema prisional brasileiro, ao violar os direitos fundamentais dos presos em relação à dignidade e integridade física e psicológica, constitui tratamento degradante e desumano. A ausência de políticas públicas eficazes, juntamente com a falta de coordenação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aliadas à violação contínua desses direitos fundamentais, justificam o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e a implementação de medidas abrangentes em termos normativos, administrativos e orçamentários.

Após consolidar o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado só

poderia ser decretada a título cautelar (HC 84.078/MG, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 26.2.2010), o Plenário do STF entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (HC 126.292/SP, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 17.02.2016).

Se, em 2015, o STF comparava a situação das prisões no Brasil ao inferno de Dante, conforme brilhante analogia de Daniel Sarmiento, já em 2016, o mesmo Tribunal praticamente ignorava sua decisão anterior para atender às demandas populares contra a impunidade, demonstrando uma certa confiança em um sistema prisional que já havia sido reconhecido como falido e ineficaz na ressocialização dos detentos.

O princípio da presunção de inocência encontra guarida no rol de direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, imitigáveis, no art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). A redação é clara, inequívoca: presume-se a inocência até o advento de sentença penal condenatória transitada em julgado. Essa total incoerência do Tribunal em face de sua recente jurisprudência não escapou ao olhar atento do Ministro Ricardo Lewandowski, que, no julgamento do HC 126.292/SP, prontamente manifestou sua perplexidade:

[...] o sistema penitenciário brasileiro se encontra num estado de coisas inconstitucional. Então, agora, nós vamos facilitar a entrada de pessoas neste verdadeiro inferno de Dante, que é o nosso sistema prisional? Ou seja, abrandando esse princípio maior da nossa Carta Magna, uma verdadeira cláusula pétreia. Então isto, com todo o respeito, *data venia*, me causa a maior estranheza (STF, 2016, p. 98).

Conectas (2021), em sua solicitação para participar como *amicus curiae* na ADPF 347 em 2017, destacou diversas violações dos direitos fundamentais básicos no sistema prisional. Apontou superlotação, tortura frequente, condições insalubres, falta de acesso a água, alimentação adequada, cuidados de saúde, educação, trabalho e assistência jurídica. Criticou a inação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário diante da crise penitenciária. Referente ao Legislativo, mencionou projetos populistas e punitivistas que agravam a superlotação. Sobre o Judiciário, criticou juízes por não seguirem o Código Penal e ignorarem os problemas estruturais do sistema prisional e as políticas de encarceramento em massa. Quanto ao Executivo, apontou desvios de recursos do FUNPEN para áreas não relacionadas à melhoria do sistema, como segurança pública.

## **efetivação dos direitos fundamentais dos presos**

A Constituição Federal de 1987 requer interpretação em prol da máxima efetividade dos direitos fundamentais e, em consonância com a Lei de Execução Penal, assegura que o Estado tem o dever de garantir aos presos o respeito à integridade física e moral e o direito à assistência (alimentação, vestuário, atendimento odontológico, médico e farmacêutico, instalações salubres e higiênicas, assistência jurídica, educacional, social e religiosa), sob pena de responsabilização civil pelos danos morais causados em razão da violação dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Nessa conjuntura, torna-se necessário levantar proposituras de soluções ou ações que precisam ser tomadas com urgência, bem como formular oportunamente propostas de políticas públicas. Parte-se do pressuposto de que as ações do governo são a maneira de assegurar que os direitos fundamentais sejam realmente colocados em prática, visto que “pouco vale o reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los” (Freire Júnior, 2005, p. 48).

Admitindo-se que as políticas públicas teriam surgido como uma forma de equacionar problemas sociais de maneira a promover o desenvolvimento dos países, caberia ao analista da política pública manter o foco na identificação do tipo de problema que a política pública visa corrigir, na chegada desse problema ao sistema político (politics) e à sociedade política (polity), e nas instituições/regras que irão modelar a decisão e a implementação da política pública. Acredita-se que a dinâmica funcional das políticas públicas que dizem respeito à sua formulação, vigência, processamento e implementação necessita ser mais bem fiscalizada, avaliada e controlada. Afinal, o poder público no Brasil tem historicamente falhado na concretização dos direitos e garantias fundamentais (Siqueira; Floresta, 2019, p. 160).

As políticas públicas, como objeto meio para a efetivação dos direitos, competem, inicialmente, ao Legislativo, com a respectiva formulação legal, e, ao Executivo, para que se dê concretização às formulações. Dessa maneira, incumbe ao Judiciário a análise da constitucionalidade destas políticas. No entanto, é cediço que a Administração Pública não consegue prover todos os direitos previstos. Para isso, vale-se da chamada reserva do possível que delimita o alcance de possibilidades do orçamento público. Destarte, o Judiciário, por repetidas vezes, é acionado para obrigar a Administração a prover uma infinidade de recursos, como é visível no contexto da saúde pública (Rodrigues & Rocha, 2017, p. 186-187).

Diante desse contexto preocupante, De Souza (2020, p. 41) destaca a importância de aprofundar o entendimento sobre a situação do sistema prisional para corrigi-lo e orientá-lo na defesa dos direitos fundamentais e humanos. É responsabilidade do poder público criar um

plano eficaz para promover a educação dos detentos, visando à reestruturação do sistema prisional com o objetivo principal de garantir a ressocialização dos presos, permitindo sua reintegração à sociedade e evitando futuras reincidências criminais.

## **6 Violação massiva de direitos fundamentais dos presos como fator determinante para a reincidência criminal no Brasil**

Para entender a questão da reincidência criminal no Brasil, é necessário ter uma compreensão clara do significado do conceito. A reincidência ocorre quando alguém que já foi julgado e condenado em um processo criminal, tanto no Brasil quanto no exterior, comete um novo crime depois que uma sentença condenatória já foi finalizada. Em adendo, a janela de tempo mais utilizada no Brasil é a de 5 anos, fundamentada pelo Código Penal nos artigos 63 e 64:

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (Brasil, 1940).

Segundo relatório de 2020 do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e do programa Justiça Presente, a taxa de reincidência no Brasil é alarmante, com 42,5% das pessoas acima de 18 anos que passaram pelo sistema penitenciário retornando à prisão até dezembro de 2019. O Espírito Santo tem a maior taxa, 75%, e Minas Gerais a menor, 9,5%. Já entre os adolescentes, a taxa de reincidência é de 23,9%. Esses números destacam a necessidade urgente de políticas públicas eficazes para reintegrar os detentos na sociedade (De Almeida; De Oliveira Júnior, 2023, p. 81).

Em 2022, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) divulgou um estudo em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) sobre reincidência criminal no Brasil, com quase 1 milhão de infratores em 13 estados. Foram analisados diferentes critérios de reincidência, revelando taxas entre 33,5% e 37,6% em até 5 anos. A pesquisa mostrou que a maioria das reincidências ocorre no primeiro ano, com 23,1% no total e 29,6% nos primeiros 30 dias (Lima, 2022, p. 19).

É importante salientar que, no geral, os dados estatísticos são disponibilizados apenas por alguns Estados e não seguem um padrão consistente. Por exemplo, a pesquisa do DEPEN, apesar de ter uma base de dados sólida, utiliza informações de apenas 13 estados brasileiros, deixando de incluir alguns dos maiores, como Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Ao final de cada ciclo de seis meses, o SISDEPEN (Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário) atualiza as informações referentes à população em cumprimento de pena no

Brasil. Nos últimos anos, houve um aumento significativo dessa população. A última extração de dados estatísticos do SISDEPEN, ocorrida em 2023, registrou um total de 857.482 presos, sendo 656.294 em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar. O maior aumento dentro do período analisado ocorreu em 2020, quando o número de presos atingiu 815.379, continuando a crescer nos anos seguintes (SENAPPEN, 2024).

Dentre os 857.482 presos registrados no ano de 2023, os crimes mais comuns foram: tráfico de drogas (183.602), roubo qualificado (116.518), roubo simples (62.913), homicídio qualificado (51.522), furto simples (38.069), furto qualificado (34.477), homicídio simples (34.010), associação para o tráfico (28.640), estupro de vulnerável (27.665), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (19.374), receptação (19.038), latrocínio (16.235), entre outras tipificações penais. (SENAPPEN, 2024).

Nos últimos anos, o sistema penitenciário brasileiro tem enfrentado déficits constantes de vagas em relação ao número de presos. A última extração de dados estatísticos do SISDEPEN, ocorrida em 2023, registrou 644.316 presos para 488.035 vagas, totalizando um déficit de 156.281 vagas. Tais números mostram um descompasso entre a capacidade do sistema e a sua lotação, evidenciando um problema de superlotação nas celas físicas. (SENAPPEN, 2024).

Conforme explanado no tópico anterior, o Estado assume a responsabilidade de cuidar daqueles que são condenados pelo sistema judicial, privando-os da liberdade ao colocá-los em prisões. O propósito desse procedimento é garantir a proteção da vida (das vítimas e possíveis futuras vítimas) e do patrimônio (público ou privado). No entanto, qual seria a lógica dessa proteção se, após cumprir a pena, o indivíduo retornasse à sociedade e cometesse os mesmos atos ou atos ainda mais graves?

Pensando nisso, é importante que existam estratégias voltadas a reabilitação e a futura ressocialização do preso, que alguns preceitos sejam pensados e seguidos para cumprir a Constituição e possibilitar a melhoria dentro das unidades prisionais, tais como: educação, acesso à saúde, segurança jurídica, possibilidades de inserção no mercado de trabalho, fortalecimento dos vínculos familiares, tratamento de dependência química e conscientização da comunidade.

A educação é uma ferramenta importante para a formação de qualquer sociedade, isso quer dizer que esse caminho é relevante para promover a igualdade social, assim como da conscientização e respeito as regras vigentes, a harmonia com a coletividade. No ambiente prisional, é possível resgatar essas etapas perdidas ou esquecidas por essa população. Incentivar a leitura, o conhecimento e aprendizagem em quaisquer níveis, desde o mais básico ao mais avançado, é uma forma de respeito aos detentos, assim como um depósito de confiança do Estado, dando a denotação de que todos podem ser reabilitados e reinseridos socialmente (Borges, *et al.*, 2021, p. 930-931). Entretanto, é necessário que a educação dentro do sistema prisional seja complementada por outras iniciativas sociais que visem a melhoria das condições de vida, o resgate da cidadania e a reintegração na sociedade.

Não há como pensar em educação ou em uma futura ideia de ressocialização, se não existir dentro do ambiente prisional adequadas condições sanitárias e atendimento médico quando se fizer necessário. É comum nesse tipo de ambiente existir disseminação de doenças, negligência nos atendimentos médicos, assim como falta de estrutura para tratamentos de doenças crônicas, que necessitam de acompanhamento médico e utilização de drogas de modo constante (Borges, *et al.*, 2021, p. 931). Segundo as regras mínimas da ONU, cada prisão deve ter ao menos um médico com conhecimento em psiquiatria. Presos provisórios têm o direito de receber visitas e cuidados de seus próprios médicos ou dentistas, desde que possam pagar por esses serviços. A assistência médica externa para condenados só é permitida se a prisão não puder oferecê-la, podendo ser autorizada pela direção da prisão, mesmo sem urgência, através de permissão de saída.

O direito à assistência jurídica gratuita é outro aspecto essencial. Segundo ITTC (2015, p. 6), tal direito é assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal a todos que não possam arcar com custas processuais e honorários advocatícios. A presença de advogados em presídios contribui para uma execução justa da pena, correção de erros judiciários, aplicação de leis benéficas e acompanhamento dos processos disciplinares. A segurança jurídica deve ser mantida desde a investigação até o ambiente prisional, garantindo que a privação de liberdade não ultrapasse os limites legais e promovendo a reabilitação e ressocialização dos detentos (Borges, *et al.*, 2021, p. 931).

É evidente que muitas pessoas se envolvem em atividades criminosas devido à desigualdade social no país. A ausência de acesso à educação e a pobreza em geral levam alguns a recorrer a métodos ilegais para alcançar seus objetivos. A escassez de oportunidades no

mercado de trabalho é um dos principais fatores, especialmente para aqueles com histórico no sistema prisional.

O trabalho prisional se revela como uma alternativa de tratamento penal, carregada de pontos positivos, proporcionando aos apenados o cumprimento da pena condizente com preceitos legais do direito penal executório, com o princípio da dignidade da pessoa humana e ditames constitucionais do Estado de Direito. O exercício do labor retira o preso da ociosidade, situação peculiar nas unidades prisionais brasileiras, proporciona a capacitação profissional, o aumento da disciplina, o envolvimento com uma atividade no dia-a-dia, o recebimento de um salário, com a possibilidade de ajudar a família, além da vantagem da remição da pena (Daleprane & Hatab, 2011, p. 161-162).

Sobre o trabalho, pode-se afirmar que é tanto um direito quanto uma obrigação. O Código Penal, em seu artigo 39, estabelece que o trabalho do preso deve ser remunerado, com garantia dos benefícios da previdência (Brasil, 1940). Além disso, o artigo 29 da Lei de Execução Penal determinam que a remuneração não pode ser inferior a 3/4 do salário mínimo e que pode sofrer descontos para indenização do dano causado pelo crime, assistência à família, despesas pessoais e ressarcimento ao Estado pelas despesas com o preso, sendo o restante depositado em poupança para ser entregue ao condenado quando for libertado (Brasil, 1984).

Sendo assim, inserir cursos e ensinar ofícios de trabalho são relevantes estratégias para a futura ressocialização dos detentos em ambiente social. Se ao sair da prisão, essas pessoas encontrarem locais para trabalhar, as chances dos mesmos voltarem a cometer atos ilícitos é menor, pois podem vislumbrar a obtenção de um salário de forma digna, e conseqüentemente de ter estrutura para seguir inseridos em sociedade sem praticar novamente nenhum crime (Borges, *et al.*, 2021, p. 931).

Não menos importante, o convívio do preso com os seus familiares e amigos possibilita a manutenção das relações que os unem, pois, embora limitado, facilita a sua readaptação ao meio social. Na sua brilhante obra “Vigiar e punir: nascimento da prisão”, Michel Foucault afirma que a visita íntima ajuda a fortalecer os laços sociais e representa uma conexão afetiva entre o indivíduo preso e o mundo exterior, visando facilitar sua reintegração ao convívio familiar e social de maneira mais eficaz após o cumprimento da pena (Foucault, 1987).

Muitos reclusos enfrentam problemas de saúde mental e abuso de substâncias. A reintegração eficaz inclui o acesso a tratamento psicológico e programas de reabilitação para aqueles com dependências químicas. Identificar e tratar questões de saúde mental e vícios é fundamental para preparar os presos para uma reintegração bem-sucedida (Dias, 2023, p.13).

A conscientização da comunidade é outro preceito imprescindível na reinserção do preso à sociedade. A Lei de Execução Penal destaca a importância da colaboração da comunidade nas ações de execução da pena e da medida de segurança. Ela reconhece que para que os condenados se reintegrem com sucesso à sociedade, é necessário o envolvimento e apoio da comunidade, o que contribui para a ressocialização e para a redução da reincidência criminal. Essa legislação representa um esforço do sistema de justiça brasileiro em adotar uma abordagem mais humanitária, justa e voltada para a ressocialização no tratamento dos condenados. Ela busca encontrar um equilíbrio entre punição e reintegração, respeitando os direitos fundamentais e incentivando a participação da comunidade no processo de reabilitação.

Dessa forma, as abordagens para a ressocialização e reintegração do preso não se limitam a ações isoladas; é necessário considerar a questão de maneira abrangente, com métodos bem definidos a curto, médio e longo prazo. Somente assim será possível vislumbrar um futuro com índices de reincidência criminal reduzidos, unidades prisionais sem superlotação e, conseqüentemente, maior harmonia social.

## **7 Conclusão**

Antes de finalizar o presente artigo, é necessário abordar a pergunta inicial. De fato, as condições desumanas vivenciadas pela população carcerária é fator determinante para os altos índices de reincidência criminal no Brasil?

Seguindo as pesquisas exploradas nesta revisão bibliográfica, eu diria que sim. Para concretizar a futura ressocialização dos presos e, conseqüentemente, diminuir os índices de reincidência criminal no Brasil, é crucial lidar não somente com a superlotação, mas também com os elementos que alimentam a criminalidade e a recaída, tais como a escassez de oportunidades educacionais e profissionais, o tratamento inadequado de questões de saúde física e/ou mental, a fragilização dos vínculos familiares, a privação do direito a assistência jurídica e a falta de envolvimento e apoio da comunidade.

O trabalho trouxe que a dignidade da pessoa humana é um princípio essencial na

constituição, servindo como base para a ordem jurídica. Este princípio é considerado de valor máximo e influencia todos os direitos básicos assegurados a todos cidadãos, inclusive o direito à vida.

Além disso, ficou evidente que a Lei de Execução Penal, na teoria, trata-se de um avanço na legislação penal, pois contém regras que garantem aos presos o direito a um tratamento digno por parte do Estado. No entanto, na prática, há uma falta de recursos e estrutura para garantir que os direitos previstos sejam cumpridos. Isso gera uma crise no sistema, pois os detentos não têm acesso aos direitos compatíveis com a finalidade da pena, devido à falta de condições e de uma política penitenciária direcionada à aplicação da legislação penal.

Na busca que sejam tomadas medidas para corrigir as violações aos princípios fundamentais resultantes das ações e omissões do governo no tratamento das questões prisionais no país, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) entrou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), conseguindo dar destaque à inconstitucionalidade do sistema penitenciário brasileiro.

O estudo mostra que as melhorias no sistema penitenciário brasileiro só serão alcançadas através de esforços coletivos. As graves questões do sistema carcerário do país não serão resolvidas apenas com retóricas, mas sim com políticas penitenciárias eficazes. Portanto, é crucial que haja uma política coordenada entre os Estados do país para estabelecer programas que visem a reintegração dos detentos na sociedade, pois isso será fundamental para a criação de um sistema de justiça criminal mais equitativo e eficaz.

Todavia, garantir a dignidade e o mínimo existencial para a massa carcerária e defender a proteção dos direitos fundamentais das pessoas que se encontram sob a tutela do Estado não é interesse da sociedade, não é rentável para a mídia e muito menos atrai votos. Por isso, a jurisdição constitucional, em seu papel contra majoritário, deve ser chamada a tutelar os direitos dessa categoria tão marginalizada da sociedade.

A falta de diálogo institucional e de interesse político para realizar qualquer ação ou mudança corroboram com os demais fatores dessa problemática. Isso significa que os principais responsáveis estão completamente inertes, o que contribui para a persistência desse cenário. Por exemplo, o orçamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado para manutenção e melhoria das penitenciárias, sequer é empregado e destinado para tal fim.

Acrescente-se, ainda, que a construção de inúmeras celas e de novos estabelecimentos prisionais não será a única solução para se repensar a cadeia. Vislumbrando a transformação completa desse cenário, deve-se adotar uma política pública nacional de educação penitenciária,

com a elaboração de um plano de ensino concreto, investimento em capacitação de profissionais e adequadas instalações para o Ensino, com parte do orçamento podendo ser empregado do próprio FUNPEN.

Outra medida eficaz para políticas públicas aptas à transformação desse cenário seria a construção e manutenção de um sistema de dados confiável e fidedigno sobre essa realidade, qual seja a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Penal (SEEU) em todo o território nacional. Essa implantação já vem sendo impulsionada pelo Projeto Justiça Presente, parceria em andamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o Programa para Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD).

Muitas medidas são necessárias para a transformação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional. E, ainda que persistam inércias pela baixa popularidade e capital político sobre o tema, o respeito às determinações da Carta Magna e dos dispositivos internacionais, que garantem e asseguram direitos fundamentais e humanos para as pessoas presas, são e devem ser a motivação necessária e suficiente para a transformação desse sistema.

Nessa perspectiva, o presente trabalho presta a sua contribuição ao sugerir a implantação de estratégias voltadas a reabilitação e futura ressocialização dos presos como alternativa para diminuir os índices de reincidência criminal no Brasil, a fim de efetivar os ditames constitucionais do Estado Democrático de Direito relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, melhorar o quadro caótico do sistema penitenciário brasileiro.

## 8 Referências

BORGES, Aline Andressa Trennepohl; SOARES, Bruno da Silva Nascimento; NUNES, Gislaine Silveira; TEIXEIRA, Suelen da Rosa; ARÃO, Tiago dos Santos; OLIVEIRA, Fabio Rafael Corrêa. Efetivação de preceitos constitucionais em ambiente prisional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 923–936, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i2.923. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/923>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 19 jun. 2024.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024.

CONNECTAS. **ADPF-347: Sistema Prisional no Banco dos Réus**. Litígio, 2 mai. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/litigiopt/adpf-347-sistema-prisional-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

DALEPRANE, Cristina Passos; HATAB, Layla Gonçalves. O trabalho prisional como alternativa de ressocialização penal: uma garantia de efetivação dos direitos humanos. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, v. 5, n. 1, p. 128–164, 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.18840/1980-8860/rvmd>. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2632>. Acesso em: 29 mar. 2024.

DE ALMEIDA, Ariádne Nascente; DE OLIVEIRA JÚNIOR, Jaime Ribeiro. O sistema APAC como alternativa ao sistema carcerário tradicional na busca pela redução da reincidência criminal no Brasil. **Revista Vox**, n. 18, p. 75-89, 2023. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/download/83/77>. Acesso em: 13 abr. 2024.

DE ALMEIDA, Daniel Lima. O Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro e a ADPF 347. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES)**, v. 10, n.2, p. 234-252, 13 nov. 2019. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/396/454>. Acesso em: 04 nov. 2023.

DE SOUZA, Amanda Victória Queiroz. **A Violação de Direitos Fundamentais e Humanos no Sistema Carcerário Brasileiro**: um estudo sobre a ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) / Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14756/1/Amanda%20Souza%20%2021605808%20%282%29.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

DIAS, Paulo Roberto Ribeiro. **Sistema prisional brasileiro**: os impactos da superlotação e a importância da ressocialização dos presos na sociedade. São Lourenço: Faculdade de São Lourenço / UNISEPE Educacional, 2023. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/saoulourenco/wp-content/uploads/sites/10005/2024/01/Tcc-Paulo-Roberto-Ribeiro-Dias-1.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

FELIX, Ana Luisa de Sousa. **A educação no sistema penitenciário**: sua importância na ressocialização. Anápolis: Faculdade Anhanguera de Anápolis, 2022. Disponível em: [https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/47518/1/Ana\\_Luisa.pdf](https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/47518/1/Ana_Luisa.pdf). Acesso em: 29 mar. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O controle judicial de políticas públicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ITTC. **Manual dos direitos dos presos**. São Paulo: Núcleo de Arte, 2015. Disponível em: [http://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2015/09/manual\\_direitos\\_dos\\_presos.pdf](http://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2015/09/manual_direitos_dos_presos.pdf). Acesso em: 31 mar. 2024.

LEMONS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; DA CRUZ, Gabriel Dias Marques. Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da Política Pública Carcerária. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 18-40, 2017. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/40404/ve\\_Amanda\\_Lemos\\_etal.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/40404/ve_Amanda_Lemos_etal.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 09 nov. 2023.

LIMA, Pedro Reis. **Reincidência criminal: O caso brasileiro e revisão sistemática da literatura de avaliação de programas**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará / Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/72483/3/2022\\_tcc\\_prlima.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/72483/3/2022_tcc_prlima.pdf). Acesso em: 13 abr. 2024.

RODRIGUES, Rafael Antônio; ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. Dos Efeitos do Controle Judicial de Políticas Públicas a partir da ADPF 347. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 2, n. 2, p. 185-217, 2017. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/674>. Acesso em: 09 nov. 2023.

SARMENTO, Daniel. Apontamentos sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 224, p. 95-116, 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47760/45555>. Acesso em: 07 nov. 2023.

SENAPPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário-SISDEPEN**. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SIQUEIRA, Marcello Rodrigues; FLORESTA, Suzana Rodrigues. O ativismo judicial em defesa dos direitos e garantias fundamentais no processo para construção de uma nova unidade prisional em Iporá-GO. **Anais do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém-PA**. Linha de pesquisa: Direitos e garantias fundamentais I. Organização CONPEDI/CESUPA. Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 157-176. ISBN: 978-85-5505-851-6. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/5510houj/Ck8w3Y40lzt4xZ23.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

STF. **ADPF 347 MC / DF**. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. 09.09.2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 01 nov. 2023.

STF. **HC 126.292 / SP**. Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. 17.02.2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 08 nov. 2023.